

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas dos transportes ferroviários

(2001/C 180 E/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 798 final/2 — 2001/0048(COD)

(Apresentada pela Comissão em 14 de Fevereiro de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) Os caminhos-de-ferro constituem uma parte importante das redes de transporte comunitárias;
- (2) A Comissão necessita de estatísticas sobre os transportes ferroviários de mercadorias e de passageiros para monitorizar e desenvolver a política comum de transportes, bem como a componente dos transportes das políticas regionais e das redes transeuropeias;
- (3) A Comissão necessita de estatísticas sobre a segurança ferroviária para poder preparar e monitorizar as acções comunitárias relativas à segurança no domínio dos transportes;
- (4) As estatísticas comunitárias sobre os transportes ferroviários são também necessárias para o sistema europeu de observação do mercado do transporte ferroviário previsto na Directiva . . . /CEE do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 91/440/CEE do Conselho, relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários;
- (5) As estatísticas comunitárias sobre todos os modos de transporte devem ser recolhidas de acordo com conceitos e padrões comuns, no intuito de atingir a máxima comparabilidade entre modos de transporte;
- (6) A reestruturação do sector ferroviário nos termos da Directiva 91/440/CEE ⁽¹⁾ do Conselho, bem como as alterações do tipo de informação requerida pela Comissão e por outros utilizadores de estatísticas comunitárias de transportes ferroviários tornam obsoletas as disposições da Directiva 80/1177/CEE ⁽²⁾ no que respeita à recolha de estatísticas por determinadas administrações das redes principais de caminhos-de-ferro;

(7) A coexistência de empresas ferroviárias públicas e privadas em actividade num mercado comercial de transportes ferroviários exige uma definição explícita da informação estatística que deverá ser fornecida por todas as empresas ferroviárias e difundida pelo Eurostat;

(8) Em conformidade com o princípio da subsidiariedade estabelecido no artigo 5.º do Tratado CE, a criação de normas estatísticas comuns que permitam obter dados harmonizados é uma acção que só poderá ser realizada com eficácia a nível comunitário; tais normas serão aplicadas em cada Estado-Membro sob o controlo dos organismos e instituições responsáveis pela elaboração de estatísticas oficiais;

(9) O Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias ⁽³⁾ proporciona um quadro de referência para as disposições estabelecidas pelo presente regulamento;

(10) Dado que as medidas necessárias para a aplicação do presente regulamento são medidas de âmbito geral na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁴⁾, é conveniente que essas medidas sejam adoptadas de acordo com o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da referida decisão;

(11) O Comité do Programa Estatístico, criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom ⁽⁵⁾, foi consultado pela Comissão em conformidade com o artigo 3.º da referida decisão,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objectivo

O presente regulamento tem por objectivo estabelecer normas comuns para a elaboração de estatísticas comunitárias relativas aos transportes ferroviários.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regulamento abrange todas os caminhos-de-ferro da União Europeia. Cada Estado-Membro deve fornecer estatísticas relativas aos transportes no seu território nacional. Os Estados-Membros podem excluir do âmbito do presente regulamento:

⁽¹⁾ JO L 237 de 24.8.1991, p. 25.

⁽²⁾ JO L 350 de 23.12.1980, p. 23.

⁽³⁾ JO L 52 de 22.2.1997, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

- as empresas de transporte ferroviário cuja exploração tem lugar inteira ou parcialmente em instalações industriais ou similares, incluindo portos;
- as empresas de transporte ferroviário que asseguram principalmente serviços turísticos locais, como os caminho-de-ferro a vapor preservados pelo seu valor histórico,
- outras empresas de transporte ferroviário que, no seu conjunto, representem menos de 2 % do total do transporte ferroviário de mercadorias ou de passageiros no país declarante, medidos em toneladas-quilómetro e passageiros-quilómetro ferroviário, respectivamente. Este limiar poderá ser adaptado em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 11.º.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as seguintes definições:
 - «país declarante»: o Estado-Membro que transmite os dados ao Eurostat;
 - «entidades nacionais»: os institutos nacionais de estatística ou outros organismos responsáveis pela elaboração de estatísticas comunitárias;
 - «empresa de transporte ferroviário»: uma empresa de estatuto público ou privado cuja actividade consista na prestação de serviços de transporte ferroviário de mercadorias e/ou passageiros.
2. As definições constantes no n.º 1 poderão ser adaptadas e as definições técnicas suplementares necessárias para garantir a harmonização das estatísticas poderão ser adoptadas em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 11.º.

Artigo 4.º

Recolha dos dados

1. As estatísticas a recolher são especificadas nos anexos do presente regulamento. Abrangem os seguintes tipos de dados:
 - estatísticas anuais sobre transporte de mercadorias — declaração detalhada (anexo A);
 - estatísticas anuais sobre transporte de mercadorias — declaração simplificada (anexo B);
 - estatísticas anuais sobre transporte de passageiros — declaração detalhada (anexo C);
 - estatísticas anuais sobre transporte de passageiros — declaração simplificada (anexo D);
 - estatísticas trimestrais sobre transporte de mercadorias e de passageiros (anexo E);
 - estatísticas regionais sobre transporte de mercadorias e de passageiros (anexo F);
 - estatísticas sobre fluxos de tráfego na rede ferroviária (anexo G);

- estatísticas sobre acidentes (anexo H).

2. Os anexos B e D especificam os procedimentos da declaração simplificada que poderão ser utilizados pelos Estados-Membros em alternativa à declaração normal detalhada constante nos anexos A e C, respectivamente. As normas a aplicar pelos Estados-Membros para determinar quais as empresas que poderão ser objecto de uma declaração simplificada serão adoptadas em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 11.º.

3. Para cada tipo de dado, o anexo correspondente especifica:

- a lista das variáveis e as respectivas unidades de medida;
- os períodos de referência e a periodicidade;
- a lista de quadros com a repartição por quadro;
- os prazos para a transmissão dos dados;
- o primeiro período de referência relativamente ao qual deverão transmitir-se os dados;
- se for caso disso, observações suplementares.

4. Os Estados-Membros fornecerão ainda uma relação das empresas de transporte ferroviário objecto das estatísticas, tal como se especifica no anexo I.

5. Para efeitos do presente regulamento, as mercadorias serão classificadas em conformidade com o anexo J. As mercadorias perigosas serão, além disso, classificadas em conformidade com o anexo K.

6. O conteúdo dos anexos poderá ser adaptado em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 11.º.

Artigo 5.º

Fontes dos dados

1. Os Estados-Membros poderão designar qualquer organização pública ou privada para participar na recolha dos dados requeridos pelo presente regulamento.
2. Os dados necessários poderão ser obtidos através de qualquer combinação das seguintes fontes:
 - inquéritos obrigatórios;
 - dados administrativos, incluindo dados recolhidos pelas entidades reguladoras;
 - procedimentos de cálculo estatístico;
 - dados fornecidos por organizações profissionais do sector ferroviário;
 - estudos ad hoc.
3. As entidades nacionais tomarão medidas para coordenar as fontes de dados utilizadas e garantir a qualidade das estatísticas transmitidas ao Eurostat.

Artigo 6.º

Transmissão de estatísticas ao Eurostat

1. Os Estados-Membros transmitirão ao Eurostat as estatísticas mencionadas no artigo 4.º.
2. As disposições de transmissão das estatísticas referidas no artigo 4.º serão estabelecidas de acordo com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 11.º.

Artigo 7.º

Difusão

1. Os dados especificados nos anexos A a H do presente regulamento serão difundidos pelo Eurostat. Contudo, mediante pedido das empresas de transporte ferroviário às entidades nacionais, os dados que permitam a identificação indirecta da empresa e que não se encontrem disponíveis ao público a nível nacional não serão difundidos ou serão reorganizados por forma a que a sua difusão não prejudique a manutenção da confidencialidade estatística. Estes pedidos, juntamente com a documentação de apoio pertinente, deverão ser comunicados ao Eurostat pelas entidades nacionais.
2. A informação comunicada no anexo I não será difundida, a não ser que se estabeleçam disposições específicas para a sua difusão, nos termos do procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 11.º.

Artigo 8.º

Qualidade das estatísticas

1. A fim de auxiliar os Estados-Membros a manter a qualidade das estatísticas neste domínio, o Eurostat desenvolverá e publicará recomendações metodológicas, as quais terão em consideração as melhores práticas das entidades nacionais, das empresas de transporte ferroviário e das organizações profissionais do sector ferroviário.
2. A qualidade dos dados estatísticos será avaliada pelo Eurostat. Para o efeito, os Estados-Membros fornecerão, a pedido do Eurostat, informação sobre os métodos utilizados para a elaboração das estatísticas.

Artigo 9.º

Relatório

Após três anos de recolha de dados, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a experiência adquirida no trabalho realizado ao abrigo do presente regulamento. O regulamento incluirá também os resultados da avaliação da qualidade mencionada no artigo 8.º. Avaliará igualmente os benefícios da existência de estatísticas neste domínio, os custos inerentes à sua produção e o ónus que representam para as empresas.

Artigo 10.º

Modalidades de aplicação

As seguintes medidas de aplicação deverão ser executadas em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 11.º:

- a adaptação do limiar da cobertura estatística do transporte ferroviário (artigo 2.º),
- a adaptação das definições e a adopção de definições suplementares (artigo 3.º),
- a adaptação do conteúdo dos anexos (artigo 4.º),
- a adopção das normas de aplicação dos procedimentos simplificados de transmissão de dados (artigo 4.º),
- as disposições de transmissão dos dados ao Eurostat (artigo 6.º),
- a difusão da informação comunicada no anexo I (artigo 7.º).

Artigo 11.º

Procedimento

1. A Comissão será assistida pelo Comité do Programa Estatístico instituído pelo artigo 1.º da Decisão 89/382/CEE, Euratom (1).
2. Quando for feita referência ao n.º 2 do artigo 11.º, aplicar-se-á o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho (2), em conformidade com o disposto no n.º 3 do seu artigo 7.º e no seu artigo 8.º.
3. O período previsto pelo n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE será de três meses.

Artigo 12.º

Directiva 80/1177/CEE

1. Os Estados-Membros deverão comunicar os resultados relativos ao ano de 2001 em conformidade com a Directiva 80/1177/CEE.
2. É revogada a Directiva 80/1177/CEE com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

(1) JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

(2) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

ANEXO A

ESTATÍSTICAS ANUAIS SOBRE TRANSPORTE DE MERCADORIAS — DECLARAÇÃO DETALHADA

Lista de variáveis e unidades de medida	mercadorias transportadas, em: — toneladas — tonelada-quilómetro número de unidades de transporte intermodais transportadas em: — número — TEU (unidade equivalente a vinte pés) (para contentores e caixas móveis)
Período de referência	um ano
Periodicidade	anual
Lista de quadros, com repartição por quadro	Quadro A1: mercadorias transportadas, por tipo de transporte Quadro A2: mercadorias transportadas, por tipo de mercadoria (anexo J) Quadro A3: mercadorias transportadas (para tráfego internacional e em trânsito) por país de carga e país de descarga Quadro A4: mercadorias transportadas, por categoria de mercadoria perigosa (anexo K) Quadro A5: mercadorias transportadas, por tipo de remessa Quadro A6: mercadorias transportadas em unidades de transporte intermodais, por tipo de transporte e tipo de unidade de transporte Quadro A7: número de unidades de transporte intermodais carregadas transportadas, por tipo de transporte e tipo de unidade de transporte Quadro A8: número de unidades de transporte intermodais vazias transportadas, por tipo de transporte e tipo de unidade de transporte
Prazo para a transmissão dos dados	5 meses após o final do período de referência
Primeiro período de referência	2002
Observações	<ol style="list-style-type: none"> 1. Os tipos de transporte são repartidos do seguinte modo: <ul style="list-style-type: none"> — nacional — internacional — de entrada — internacional — de saída — trânsito 2. Os tipos de remessa são repartidos do seguinte modo: <ul style="list-style-type: none"> — comboio completo — vagão completo — outro 3. Os tipos de unidade de transporte são repartidos do seguinte modo: <ul style="list-style-type: none"> — contentores e caixas móveis — semi-reboques (não acompanhados) — veículos rodoviários (acompanhados) 4. No que respeita ao quadro A3, o Eurostat e os Estados-Membros poderão adoptar disposições destinadas a facilitar a consolidação de dados provenientes de empresas de outros Estados-Membros, a fim de garantir a coerência desses dados. 5. No que respeita ao quadro A4, os Estados-Membros deverão indicar, se for caso disso, as categorias de tráfego que não estão cobertas pelos dados.

ANEXO B

ESTATÍSTICAS ANUAIS SOBRE TRANSPORTE DE MERCADORIAS — DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA

Lista de variáveis e unidades de medida	mercadorias transportadas, em: — toneladas — tonelada-quilómetro
Período de referência	um ano
Periodicidade	anual
Lista de quadros, com repartição por quadro	Quadro B1: mercadorias transportadas, por tipo de transporte Quadro B2: mercadorias transportadas em unidades de transporte intermodais, por tipo de transporte
Prazo para a transmissão dos dados	5 meses após o final do período de referência
Primeiro período de referência	2002
Observações	Os tipos de transporte são repartidos do seguinte modo: — nacional — internacional — de entrada — internacional — de saída — trânsito

ANEXO C

ESTATÍSTICAS ANUAIS SOBRE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS — DECLARAÇÃO DETALHADA

Lista de variáveis e unidades de medida	passageiros transportados, em: — número de passageiros — passageiros-quilómetro ferroviário
Período de referência	um ano
Periodicidade	anual
Lista de quadros, com repartição por quadro	Quadro C1: passageiros transportados, por tipo de transporte (dados provisórios, número de passageiros unicamente) Quadro C2: passageiros internacionais transportados, por país de embarque e por país de desembarque (dados provisórios, número de passageiros unicamente) Quadro C3: passageiros transportados, por tipo de transporte (dados consolidados finais) Quadro C4: passageiros internacionais transportados, por país de embarque e por país de desembarque (dados consolidados finais, número de passageiros unicamente)
Prazo para a transmissão dos dados	8 meses após o final do período de referência (quadros C1, C2) 14 meses após o final do período de referência (quadros C3, C4)
Primeiro período de referência	2003
Observações	1. Os tipos de transporte são repartidos do seguinte modo: — nacional — internacional 2. No que respeita aos quadros C1 e C2, os Estados-Membros poderão comunicar dados provisórios apenas com base no número de bilhetes vendidos no país declarante. Relativamente aos quadros C3 e C4, os Estados-Membros comunicarão os dados consolidados finais, incluindo informação sobre o número de bilhetes vendidos fora do país declarante, a qual poderá ser solicitada quer directamente às entidades nacionais de outros países, quer através das disposições internacionais de compensação de bilhetes

ANEXO D

ESTATÍSTICAS ANUAIS SOBRE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS — DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA

Lista de variáveis e unidades de medida	passageiros transportados, em: — número de passageiros — passageiros-quilómetro ferroviário
Período de referência	um ano
Periodicidade	anual
Lista de quadros, com repartição por quadro	Quadro D1: passageiros transportados
Prazo para a transmissão dos dados	8 meses após o final do período de referência
Primeiro período de referência	2003
Observações	No que respeita ao quadro D1, os Estados-Membros poderão, tal como para o quadro C1, comunicar dados apenas com base no número de bilhetes vendidos no país declarante

ANEXO E

ESTATÍSTICAS TRIMESTRAIS SOBRE TRANSPORTE DE MERCADORIAS E DE PASSAGEIROS

Lista de variáveis e unidades de medida	mercadorias transportadas, em: — toneladas — tonelada-quilómetro passageiros transportados, em: — número de passageiros — passageiros-quilómetro ferroviário
Período de referência	um trimestre
Periodicidade	trimestral
Lista de quadros, com repartição por quadro	Quadro E1: mercadorias transportadas Quadro E2: passageiros transportados
Prazo para a transmissão dos dados	3 meses após o final do período de referência
Primeiro período de referência	primeiro trimestre de 2002
Observações	1. As informações dos quadros E1 e E2 poderão ser comunicadas com base em dados provisórios, incluindo estimativas. No que respeita ao quadro E2, os Estados-Membros podem comunicar dados apenas com base no número de bilhetes vendidos no país declarante 2. Estas estatísticas deverão dizer respeito às empresas abrangidas pelos anexos A e C

ANEXO F

ESTATÍSTICAS REGIONAIS SOBRE TRANSPORTE DE MERCADORIAS E DE PASSAGEIROS

Lista de variáveis e unidades de medida	mercadorias transportadas, em: — toneladas passageiros transportados, em: — número de passageiros
Período de referência	um ano
Periodicidade	quinquenal
Lista de quadros, com repartição por quadro	Quadro F1: transporte nacional de mercadorias por região de carga e região de descarga (NUTS 2) Quadro F2: transporte internacional de mercadorias por região de carga e região de descarga (NUTS 2) Quadro F3: transporte nacional de passageiros por região de embarque e região de desembarque (NUTS 2) Quadro F4: transporte internacional de passageiros por região de embarque e região de desembarque (NUTS 2)
Prazo para a transmissão dos dados	12 meses após o final do período de referência
Primeiro período de referência	2003
Observações	<ol style="list-style-type: none"> 1. Se o local de carga ou de descarga (quadros F1 e F2) ou o local de embarque ou desembarque (quadros F3 e F4) se situarem fora do Espaço Económico Europeu, os Estados-Membros deverão registar apenas o país 2. A fim de auxiliar a elaboração dos presentes quadros, o Eurostat fornecerá aos Estados-Membros a lista de códigos de estações da UIC e os respectivos códigos NUTS 3. No que respeita aos quadros F3 e F4, os Estados-Membros poderão comunicar dados com base no número de bilhetes vendidos 4. Estas estatísticas deverão dizer respeito às empresas abrangidas pelos anexos A e C

ANEXO G

ESTATÍSTICAS SOBRE FLUXOS DE TRÁFEGO NA REDE FERROVIÁRIA

Lista de variáveis e unidades de medida	transporte de mercadorias: — número de comboios transporte de passageiros: — número de comboios
Período de referência	um ano
Periodicidade	quinquenal
Lista de quadros, com repartição por quadro	Quadro G1: transporte de mercadorias, por segmento de rede Quadro G2: transporte de passageiros, por segmento de rede
Prazo para a transmissão dos dados	18 meses após o final do período de referência
Primeiro período de referência	2005
Observações	<ol style="list-style-type: none">Os Estados-Membros deverão definir um conjunto de segmentos de rede que abranja, no mínimo, a rede ferroviária transeuropeia (TEN) situada no seu território nacional e deverão comunicar ao Eurostat:<ul style="list-style-type: none">— as coordenadas geográficas e outros dados necessários para identificar e representar num mapa cada segmento de rede, bem como as ligações entre segmentos— informação sobre as características (incluindo a capacidade) dos comboios que utilizam cada segmento de redeCada segmento de rede que faça parte da rede ferroviária transeuropeia (TEN) deverá ser identificado através de um atributo suplementar no registo de dados, para que seja possível quantificar o tráfego na respectiva rede ferroviária TEN

ANEXO H

ESTATÍSTICAS SOBRE ACIDENTES

Lista de variáveis e unidades de medida	<ul style="list-style-type: none"> — número de acidentes (quadros H1, H2) — número de mortos (quadro H3) — número de feridos graves (quadro H4)
Período de referência	um ano
Periodicidade	anual
Lista de quadros, com repartição por quadro	<p>Quadro H1: número de acidentes, por tipo de acidente</p> <p>Quadro H2: número de acidentes que envolvam o transporte de mercadorias perigosas</p> <p>Quadro H3: número de mortos, por tipo de acidente e categoria de pessoa</p> <p>Quadro H4: número de feridos graves, por tipo de acidente e categoria de pessoa</p>
Prazo para a transmissão dos dados	5 meses após o final do período de referência
Primeiro período de referência	2002
Observações	<ol style="list-style-type: none"> 1. Os tipos de acidentes são repartidos do seguinte modo: <ul style="list-style-type: none"> — colisões (excluindo acidentes em passagens de nível) — descarrilamentos — acidentes ocorridos em passagens de nível — acidentes que afectem pessoas, provocados por material circulante em movimento — outros acidentes — total 2. O quadro H2 é repartido do seguinte modo: <ul style="list-style-type: none"> — número total de acidentes que envolvam, pelo menos, um veículo ferroviário que transporte mercadorias perigosas, tal como definidas na lista de mercadorias constante no anexo K — número de acidentes desse tipo que provoquem a libertação de matérias perigosas 3. As categorias de pessoas são repartidas do seguinte modo: <ul style="list-style-type: none"> — passageiros — trabalhadores (incluindo contratantes) — outras categorias — total 4. Os dados dos quadros H1 a H4 deverão dizer respeito a todos os caminhos-de-ferro cobertos pelo presente regulamento 5. Nos primeiros cinco anos de aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros poderão transmitir estas estatísticas de acordo com as definições nacionais caso os dados conformes às definições harmonizadas (adoptadas nos termos do procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 11.º) não estiverem disponíveis

ANEXO I

LISTA DE EMPRESAS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

Lista de variáveis e unidades de medida	ver adiante
Período de referência	um ano
Periodicidade	anual
Lista de quadros, com repartição por quadro	ver adiante
Prazo para a transmissão dos dados	5 meses após o final do período de referência
Primeiro período de referência	2002
Observações	<p>Para cada empresa de transporte ferroviário objecto de estatísticas em conformidade com os anexos A a H, deverá fornecer-se a informação a seguir indicada (quadro I1)</p> <p>Esta informação será utilizada para:</p> <ul style="list-style-type: none">— verificar quais as empresas abrangidas pelos quadros dos anexos A a H— validar a cobertura dos anexos A e C em relação ao total das actividades de transporte ferroviário

Quadro II		
	Identificação da fonte de dados	
I.1	País declarante	
I.2	Ano de referência	
I.3	Designação da empresa	
I.4	País onde a empresa está estabelecida	
	Tipo de actividade	
I.2.1	Transporte de mercadorias: internacional	sim/não
I.2.2	Transporte de mercadorias: nacional	sim/não
I.2.3	Transporte de passageiros: internacional	sim/não
I.2.4	Transporte de passageiros: nacional	sim/não
I.2.5	Transporte de passageiros: metropolitano ou sistema ferroviário ligeiro	sim/não
	Nível da actividade de transporte	
I.3.1	Transporte total de mercadorias (toneladas)	
I.3.2	Transporte total de mercadorias (toneladas-quilómetro)	
I.3.3	Transporte total de passageiros (passageiros)	
I.3.4	Transporte total de passageiros (passageiros-quilómetro ferroviário)	
	Dados incluídos nos anexos A a H	
	anexo A	sim/não
	anexo B	sim/não
	anexo C	sim/não
	anexo D	sim/não
	anexo E	sim/não
	anexo F	sim/não
	anexo G	sim/não
	anexo H	sim/não

ANEXO J

NOMENCLATURA DE MERCADORIAS

Os seguintes grupos de mercadorias serão utilizados até à elaboração de uma nova nomenclatura, nos termos do procedimento definido no n.º 2 do artigo 11.º.

Grupos de mercadorias	Capítulo da NST/R	Grupos da NST/R	Designação das mercadorias
1	0	01	Cereais
2		02, 03	Batatas, outros legumes frescos ou congelados e frutos frescos
3		00, 06	Animais vivos e beterraba sacarina
4		05	Madeira e cortiça
5		04, 09	Matérias têxteis e desperdícios, outras matérias-primas de origem animal ou vegetal
6	1	11, 12, 13, 14, 16, 17	Produtos alimentares e forragens
7		18	Oleaginosas
8	2	21, 22, 23	Combustíveis minerais sólidos
9	3	31	Petróleo bruto
10		32, 33, 34	Produtos petrolíferos
11	4	41, 46	Minérios de ferro, sucatas e poeiras de altos fornos
12		45	Minérios e desperdícios não ferrosos
13	5	51, 52, 53, 54, 55, 56	Produtos metalúrgicos
14	6	64, 69	Cimentos, cal e materiais de construção manufacturados
15		61, 62, 63, 65	Minerais brutos ou manufacturados
16	7	71, 72	Adubos naturais ou manufacturados
17	8	83	Produtos carboquímicos e alcatrões
18		81, 82, 89	Produtos químicos, excepto produtos carboquímicos e alcatrões
19		84	Celulose e desperdícios
20	9	91, 92, 93	Veículos e materiais de transporte, máquinas, motores, mesmo desmontados, e peças
21		94	Artigos metálicos
22		95	Vidros, produtos vidreiros e produtos cerâmicos
23		96, 97	Couro, têxteis, vestuário e artigos manufacturados diversos
24		99	Artigos diversos

ANEXO K

CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS PERIGOSAS

1. Matérias e objectos explosivos
2. Gases
3. Matérias líquidas inflamáveis
- 4.1. Matérias sólidas inflamáveis
- 4.2. Matérias sujeitas a inflamação espontânea
- 4.3. Matérias que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis
- 5.1. Matérias comburentes
- 5.2. Peróxidos orgânicos
- 6.1. Matérias tóxicas
- 6.2. Matérias infecciosas
7. Matérias radioactivas
8. Matérias corrosivas
9. Matérias e objectos perigosos diversos

Observações: estas categorias são as definidas no regulamento relativo ao transporte ferroviário internacional de mercadorias perigosas, conhecido pela sigla RID, tal como adoptado pela Directiva 96/49/CE do Conselho, de 23 de Julho de 1996, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas e subsequentes alterações ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO L 235 de 17.9.1996, p. 25. As últimas alterações constam na Directiva 96/87/CE da Comissão, de 13 de Dezembro de 1996, que adapta ao progresso técnico a Directiva 96/49/CE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas (JO L 335 de 24.12.1996, p. 45).